



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117206 - SP (2019/0253176-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : P R T M
ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573
GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO - SP175011
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : J C M DA S (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA REVOGADA EM RAZÃO DA INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO QUE JUSTIFICOU A SEGREGAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE REFERE AO REQUERENTE DE FORMA IDÊNTICA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SEMELHANTE. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE.

- 1. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).*
- Evidenciado que o fundamento considerado insubsistente pelo Superior Tribunal foi o mesmo utilizado para justificar a segregação cautelar do requerente, devem ser estendidos os efeitos do acórdão no qual se revogou a prisão cautelar do corréu.
- Deferido o pedido de extensão em favor de **P R T M** para revogar a prisão cautelar imposta ao requerente na Ação Penal n. 1000744-26.2019.8.26.0094, podendo o Magistrado singular, desde que de forma fundamentada, fixar cautelares que entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão de P R T M, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117206 - SP (2019/0253176-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : **P R T M**
ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573
GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO - SP175011
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : J C M DA S (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA REVOGADA EM RAZÃO DA INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO QUE JUSTIFICOU A SEGREGAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE REFERE AO REQUERENTE DE FORMA IDÊNTICA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL SEMELHANTE. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE.

1. *No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros* (art. 580 do CPP).
2. Evidenciado que o fundamento considerado insubsistente pelo Superior Tribunal foi o mesmo utilizado para justificar a segregação cautelar do requerente, devem ser estendidos os efeitos do acórdão no qual se revogou a prisão cautelar do corréu.
3. Deferido o pedido de extensão em favor de **P R T M** para revogar a prisão cautelar imposta ao requerente na Ação Penal n. 1000744-26.2019.8.26.0094, podendo o Magistrado singular, desde que de forma fundamentada, fixar cautelares que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de extensão formulado por **P R T M**, de acórdão da minha lavra, no qual a Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem impetrada em benefício de **J C M da S**, para revogar a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Brodowski/SP, na ação penal que atribui ao requerente e

aos corréus os crimes de fraude à licitação, dispensa indevida de licitação e crime de responsabilidade de Prefeito Municipal (Ação Penal n. 1000744-26.2019.8.26.0094).

Confira-se a ementa redigida para o julgado deste Superior Tribunal (fl. 593):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA À TESTEMUNHA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER E PROVER O RECURSO.

1. Encerrada a instrução, não há razão para subsistir prisão decretada com o fundamento único de que o paciente teria ameaçado testemunha.

2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso ordinário e conceder a ordem de *habeas corpus*.

Alega o requerente, em síntese, que *tal entendimento deve ser estendido ao peticionário, já que os mesmos argumentos foram utilizados para a decretação de sua prisão, pelo mesmo Juízo, na mesma ação penal. Portanto, a fim de garantir a equidade, prudência e justiça, é imprescindível utilizar-se as mesmas justificativas e razões para que o peticionário tenha sua liberdade concedida* (fl. 4).

Postula, então, a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 38/42).

É o relatório.

VOTO

O presente pedido de extensão comporta acolhimento, pois a decisão na qual a Sexta Turma se baseou para fundamentar a concessão da ordem em favor do corréu refere-se ao requerente de forma idêntica (fl. 150):

[...]

No tocante aos demais requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, cumpre destacar que referidos acusados, em que pese a mudança na gestão municipal, se associaram de modo estável e permanente ao prefeito anterior para lesar os cofres do município de Brodowski e sua população, fato por demais gravoso, notadamente tendo em vista as evidentes dificuldades financeiras que passam os municípios do país, o que inclui o presente, gerando prejuízos a serviços de necessidade imperiosa aos cidadãos.

De outra banda, e neste ponto reside a necessidade de sua custódia cautelar, referidos acusados, por mais de uma vez, compareceram a residência de uma das testemunhas arroladas (fls.121/124), tentando convencê-la a mudar a versão dos fatos, tudo a indicar que, se soltos, influenciarão na instrução penal e na busca da verdade real.

Frise-se que os fatos narrados na denúncia e em outras ações ajuizadas em

face dos acusados (ação penal nº 1000661-10.2019), inclusive de natureza civil, indicam a formação de um esquema criminoso como forma de vilipendiar os cofres públicos municipais e sua população, para satisfação de interesses privados, qual seja de enriquecimento pelo desvio de dinheiro público.
[...]

Na ocasião do julgamento do mérito do presente recurso em *habeas corpus*, afirmei, e fui acompanhado pela maioria do Colegiado, que, *considerando que a instrução já se encontra encerrada, não se sustenta mais o único fundamento indicado para justificar a prisão aqui questionada* (fl. 600).

Assim, não tendo o acórdão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos ao corrêu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de extensão em favor de **P R T M** para revogar a prisão cautelar imposta ao requerente na Ação Penal n. 1000744-26.2019.8.26.0094, podendo o Magistrado singular, desde que de forma fundamentada, fixar cautelares que entender cabíveis.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0253176-8

PROCESSO ELETRÔNICO**PExt no**
RHC 117.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1114/2019 11142019 21399035520198260000

EM MESA

JULGADO: 11/05/2021
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C M DA S (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : E S C
CORRÉU : P R T M
CORRÉU : D E F DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : P R T M
ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573
GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO - SP175011
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : J C M DA S (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO DANIEL - SP120941
SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015
LEONARDO BARBOSA CARVALHO - SP423937

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão de P R T M, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516551122461<41912@ 2019/0253176-8 - RHC 117206 Petição : 2021/0014876-9 (PExt)